SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238085 - RJ (2026/0183232-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BERNARDO BORGES BARRETO (PRESO)
ADVOGADO	:	HUGO DOS SANTOS NOVAIS - RJ164309
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 648 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória prejudica o exame do *habeas corpus* voltado ao trancamento da ação penal por alegações de nulidades ou falta de justa causa, conforme a Súmula n. 648 do STJ.

2. No caso, houve condenação superveniente em 24/8/2026, com pena de 7 anos e 1 mês de reclusão, regime inicial fechado, e 1.250 dias-multa, por infração ao art. 35, c/c o art. 40, III e IV, ambos da Lei n. 11.343/2006, circunstância que configura novo título judicial e torna prejudicadas as teses relativas à cadeia de custódia, ao interrogatório e ao cerceamento de defesa.

3. A manutenção da prisão cautelar após a sentença observa o art. 387, § 1º, do CPP, devendo eventuais insurgências ser submetidas ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao estabelecer que a sentença condenatória recorrível constitui novo título a justificar a custódia, devendo seus fundamentos ser primeiro examinados nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA61125051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d7482ace-cf8a-473a-b696-c48b07083e10

5. Não se conhece de alegações inovadoras em agravo regimental, como a ausência de guia provisória e a contemporaneidade da prisão, por configurarem indevida inovação recursal, inadmissível em agravo regimental.
6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d7482ace-cf8a-473a-b696-c48b07083e10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238085 - RJ (2026/0183232-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BERNARDO BORGES BARRETO (PRESO)
ADVOGADO	:	HUGO DOS SANTOS NOVAIS - RJ164309
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 648 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória prejudica o exame do *habeas corpus* voltado ao trancamento da ação penal por alegações de nulidades ou falta de justa causa, conforme a Súmula n. 648 do STJ.

2. No caso, houve condenação superveniente em 24/8/2026, com pena de 7 anos e 1 mês de reclusão, regime inicial fechado, e 1.250 dias-multa, por infração ao art. 35, c/c o art. 40, III e IV, ambos da Lei n. 11.343/2006, circunstância que configura novo título judicial e torna prejudicadas as teses relativas à cadeia de custódia, ao interrogatório e ao cerceamento de defesa.

3. A manutenção da prisão cautelar após a sentença observa o art. 387, § 1º, do CPP, devendo eventuais insurgências ser submetidas ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao estabelecer que a sentença condenatória recorrível constitui novo título a justificar a custódia, devendo seus fundamentos ser primeiro examinados nas instâncias ordinárias.

5. Não se conhece de alegações inovadoras em agravo regimental, como a ausência de guia provisória e a contemporaneidade da prisão, por configurarem

Documento eletrônico VDA60781349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 4419d500-d208-4804-b145-44537757937a

indevida inovação recursal, inadmissível em agravo regimental.
6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no agravo regimental interposto por B. B. B. contra a decisão de fls. 249-254, que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus*.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que a sentença não acarreta, por si só, a perda do objeto, pois seria necessário verificar motivação cautelar própria e individualizada para manter a prisão, o que não teria sido examinado no caso concreto.

Argumenta que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicam ao caso, porque tratariam de situações distintas e de fundamentos pessoais de corréus, enquanto o agravante seria primário e necessitaria de análise individualizada.

Defende que a jurisprudência desta Corte preserva o interesse recursal quando a sentença apenas mantém a prisão sem acrescentar fundamentos autônomos, permanecendo viável o controle da legalidade da custódia originária.

Narra a ausência de fundamento cautelar individualizado e contemporâneo. Afirma inexistirem elementos próprios de fuga, obstrução, descumprimento de cautelares ou reiteração delitiva pessoal, bem como que referências negativas de corréus não poderiam ser transferidas ao agravante.

Expõe que a Súmula n. 648 do STJ não alcança o pedido autônomo de revogação da prisão. Diferencia as nulidades processuais, que poderiam ser objeto de apelação, da análise atual do *periculum libertatis*, que demandaria exame imediato.

Alega desproporção da custódia, superior a 14 meses, após o encerramento da instrução e a prolação da sentença, destacando que o risco à colheita da prova não subsistiria nas mesmas bases.

Argumenta a ausência de guia provisória implantada, o que impediria cálculo oficial de detração, remição, data-base e requisito subjetivo, gerando risco de cumprimento em regime mais gravoso. Requer, subsidiariamente, a expedição e implantação imediatas da guia provisória.

Documento eletrônico VDA60781349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 4419d500-d208-4804-b145-44537757937a

Narra a inércia do Juízo de origem quanto ao envio de informações solicitadas, mencionando consulta ao BNMP sem esclarecimentos sobre a motivação individual da prisão, existência de guia e de cálculo executório, o que recomendaria a tutela imediata da liberdade ou providência executória urgente.

Defende a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício diante de coação manifesta, por ausência de motivação cautelar individualizada, tempo de prisão, primariedade e inexistência de risco contemporâneo próprio, com eventual substituição por medidas do art. 319 do CPP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para restauração do processamento do recurso e revogação da prisão preventiva; subsidiariamente, pede a submissão do agravo à Sexta Turma, com inclusão na primeira pauta possível.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, em consulta ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões – BNMP, verificou-se a superveniente condenação do agravante, em 24/8/2026, às penas de 7 anos e 1 mês de reclusão em regime inicial fechado e de pagamento de 1.250 dias-multa, por incurso nas sanções do art. 35, c/c o art. 40, III e IV, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Dessa forma, a superveniência de novo título, consubstanciado em sentença condenatória, prejudica a análise do recurso em *habeas corpus* apresentado com o objetivo de discutir questões que pudessem resultar no trancamento da ação penal, como ocorre em relação aos pedidos de violação da cadeia de custódia e de nulidade do interrogatório e da instrução por cerceamento de defesa.

Nesse sentido, confira-se a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. **SÚMULA 648 DO STJ**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60781349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 4419d500-d208-4804-b145-44537757937a

1. Consta dos autos que no processo já sobreveio a condenação do paciente.
2. Tal circunstância torna prejudicada qualquer discussão acerca de trancamento de ação penal.
3. Aplicação da Súmula 648: "A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em *habeas corpus*".
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 949.822/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 26/11/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO ORIUNDO DO TRF4. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO STJ/GP N. 11/2024. RECURSO TEMPESTIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA FINANCEIRA. OPERAÇÃO EGYPTO. PLEITO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.
1. Embora interposto o recurso após o quinquídio legal, cabe, no caso, a aplicação da Resolução STJ/GP n. 11/2024, uma vez que o presente processo é oriundo do TRF4, de maneira que incide a suspensão dos prazos prevista na resolução em questão.
2. No mérito, esclareço que, independentemente da causa de pedir, ou seja, mesmo no caso do pleito de trancamento decorrer de alegação de atipicidade da conduta, a sentença superveniente torna superada a questão, pois vigora novo título jurídico (sentença condenatória), a qual deve ser impugnada pela via processual adequada, e na Corte de origem.
3. No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acusatória denota, em cognição exauriente, a plena aptidão da denúncia, a existência de provas da autoria e da materialidade delitivas, bem como a tipicidade da conduta, pois, caso contrário, não haveria condenação, de maneira que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se agora sobre matéria que deve ser analisada pela instância ordinária, na via recursal própria.
4. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 156.929/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifo próprio.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.
I. CASO EM EXAME
1. *Habeas corpus* impetrado visando ao trancamento de ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa.
Denunciados acusados de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e cultivo de maconha, com apreensão de

Documento eletrônico VDA60781349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 4419d500-d208-4804-b145-44537757937a

> armamento e munições. A defesa alega nulidade por ausência de análise de tese defensiva na decisão de recebimento da denúncia.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa, considerando a superveniência de sentença condenatória.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em casos de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade.
> **4. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal, conforme Súmula 648 do STJ.**
> 5. O *habeas corpus* não é instrumento adequado para reexame de provas ou nulidades processuais ordinárias.
> IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.
> (HC n. 920.539/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, grifo próprio.)

O mesmo raciocínio aplica-se ao pleito relativo à revogação da prisão cautelar.

A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que "[o] superveniente julgamento da ação penal, com prolação de sentença que observa o art. 387, § 1º, do CPP, prejudica a insurgência contra decisões anteriores, que decretaram e mantiveram a prisão preventiva do réu durante a instrução criminal" (AgRg no HC n. 846.404/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023).

Em idêntica direção:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUPERVENIÊNCIA DO ÉDITO CONDENATÓRIO. NULIDADES PRÉ-SENTENÇA. ANÁLISE PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA AMPARADA EM NOVO TÍTULO JUDICIAL NÃO IMPUGNADO NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus* em razão da superveniência de sentença condenatória nos autos da Ação Penal n. 0001018-40.2024.8.13.0693, na qual os agravantes foram condenados por tráfico de drogas, com base no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006.
> 2. A decisão impugnada refutou as teses de nulidade arguidas pela Defesa, considerando que a sentença condenatória analisou exaustivamente as alegações de nulidade, devendo eventuais inconformidades ser impugnadas por meio de recurso de apelação.

Documento eletrônico VDA60781349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 4419d500-d208-4804-b145-44537757937a

II. Questão em discussão
3. A discussão consiste em saber se a superveniência de sentença condenatória prejudica o exame do *habeas corpus* que busca a revogação da prisão preventiva e a alegação de nulidades processuais.
III. Razões de decidir
4. A superveniência de sentença condenatória prejudica o exame do *habeas corpus*, pois a análise das nulidades deve ser realizada no recurso de apelação, evitando-se a supressão de instância.
5. A prisão cautelar dos réus decorre de novo título judicial, tornando prejudicada a análise do decreto prisional anterior.
6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a superveniência de sentença condenatória prejudica o *habeas corpus* voltado à impugnação do decreto prisional originário.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: **1. A superveniência de sentença condenatória prejudica o exame do *habeas corpus* que busca a revogação da prisão preventiva.** 2. A análise de nulidades processuais deve ser realizada no recurso de apelação, evitando-se a supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; art. 40, inciso VI; CPP, art. 387, § 1°. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.333, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018; STJ, AgRg no HC 830.729/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023.
(AgRg no HC n. 894.180/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. COGNIÇÃO PROFUNDA E EXAURIENTE DA INSURGÊNCIA. NOVO TÍTULO. TESE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "Sobrevindo decisão condenatória, o pedido em que se busca a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada ou a substituição por outras medidas cautelares está prejudicado, pois, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória recorrível constitui novo título a justificar a custódia cautelar, devendo os seus fundamentos ser submetidos à análise do Tribunal de origem antes de serem aqui apreciados, vedada a supressão de instância" (AgRg no RHC n. 158.359/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022).
2. Ademais, exame dos excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente

Documento eletrônico VDA60781349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 4419d500-d208-4804-b145-44537757937a

imposta ao agente - maus antecedentes e duas condenações anteriores pelo crime de roubo. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 865.095/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA CONTRA ATOS JUDICIAIS ANTERIORES PREJUDICADA. AFIRMAÇÃO DE LEGALIDADE DA MEDIDA DE COAÇÃO NESTE ÂMBITO SUPERIOR. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O superveniente julgamento da ação penal, com prolação de sentença que observa o art. 387, § 1°, do CPP, prejudica a insurgência contra decisões anteriores, que decretaram e mantiveram a prisão preventiva do réu durante a instrução criminal.
2. As razões de pedir do *writ* estão dissociadas do quanto decidido no acórdão apontado como coator, prolatado anteriormente à condenação, pois o Tribunal de Justiça não foi instado a deliberar sobre eventual alteração de situação fática a justificar o apelo em liberdade. Assim, nos termos do art. 105 da CF, não pode esta Corte, em indevida supressão de instância, deliberar sobre a matéria não decidida em segundo grau.
3. Finalmente, é incabível a concessão de alvará de soltura, de ofício, pois no RHC n. 176.258/MG, este Superior Tribunal reconheceu a fundamentação idônea da decisão que decretou a medida extrema, mantida na sentença, ausente patente ilegalidade a ensejar a providência do art. 654, § 2°, do CPP.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 846.404/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023, grifo próprio.)

Assim, a superveniência de novo título judicial a justificar a segregação cautelar implica a superação dos fundamentos do acórdão ora recorrido, razão pela qual eventual insurgência defensiva deverá ser deduzida pelos meios processuais cabíveis, em tempo e modo oportunos.

Por sua vez, quanto à alegação defensiva de que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicam ao caso, ressalte-se que a prejudicialidade decorre da **superveniência da sentença condenatória**, e não das condições pessoais do agravante ou dos corréus. A primariedade e a necessidade de análise individualizada não modificam o fato de que surgiu **novo título judicial**, tornando prejudicadas as questões relativas ao trancamento da ação penal e às nulidades processuais anteriores, como violação da cadeia de custódia, nulidade do interrogatório e cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA60781349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 4419d500-d208-4804-b145-44537757937a

Conforme a **Súmula 648 do STJ**, a sentença condenatória superveniente prejudica o pedido de trancamento da ação penal formulado em *habeas corpus*. Eventuais nulidades devem ser alegadas pela via processual própria, perante a instância competente.

O mesmo raciocínio se aplica à **prisão cautelar**, pois a sentença condenatória constitui novo título judicial, tornando prejudicada a impugnação dirigida exclusivamente ao decreto prisional anterior. Eventual insurgência contra a manutenção da custódia deve ser submetida ao Tribunal de origem, sob pena de **supressão de instância**.

Assim, **as distinções pessoais alegadas pela defesa não afastam a aplicação dos precedentes**, cuja razão determinante é a superveniência de novo título judicial.

Por fim, em relação à alegação de ausência de contemporaneidade da prisão e de ausência da expedição de guia provisória, trata-se de indevida **inovação recursal** em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

"É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço em parte** do agravo regimental no agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60781349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 4419d500-d208-4804-b145-44537757937a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no RHC 238.085 / RJ

Número Registro: 2026/0183232-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00170875620268190000 00525639220258190000 525639220258190000 573567120258190001
901004922025 170875620268190000 202614100331

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BERNARDO BORGES BARRETO (PRESO)
ADVOGADO	: HUGO DOS SANTOS NOVAIS - RJ164309
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: AMADEU HENRIQUES FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ANTÔNIO AUGUSTO D'ANGELO DA FONSECA
CORRÉU	: CAIO LEANDRO LIONEL TEIXEIRA
CORRÉU	: DIEGO OLIVEIRA RIBEIRO
CORRÉU	: HERICK BRUNO DI CARLANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: HIAGO SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: ISRAEL SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: JAKSON RIBEIRO UGIETTE
CORRÉU	: JEFERSON SOBREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: JONATHAN LUIZ SOUSA DA COSTA
CORRÉU	: JULIO CESAR DA SILVA
CORRÉU	: LUCAS SILVA BORGES
CORRÉU	: PATRICK ALEX BARBOZA DA SILVA
CORRÉU	: PATRICK PACHECO DA SILVA

Documento eletrônico VDA61121473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:12
Código de Controle do Documento: fd850248-bce8-4744-a988-dc64088900be

CORRÉU : PEDRO DUARTE RIGOTTI CASSEMIRO
CORRÉU : PEDRO LUCAS D ANGELO DA FONSECA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BERNARDO BORGES BARRETO (PRESO)
ADVOGADO : HUGO DOS SANTOS NOVAIS - RJ164309
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:12
Código de Controle do Documento: fd850248-bce8-4744-a988-dc64088900be